



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

Ofício 00480/2017/TCE-PE/MPCO-RCD (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

# **URGENTE**

Recife, 18 de dezembro de 2017.

Assunto: **Em atenção ao Acórdão Originário TC n. 609/17, encaminhado digitalização, em mídia (CD), das principais peças do Processo T.C. Nº 1630001-4, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, no exercício de 2014.**

Senhor Procurador,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** vem, respeitosamente, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que esse órgão adote as medidas de interesse da Administração e do Erário, tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria do TCE-PE.

Para tal fim, encaminhado digitalização (CD) como discriminado acima, para providências que julgar cabíveis.

Com efeito, conforme descrito na deliberação acima e provado nas principais peças dos autos, o Gestor extrapolou o limite de 54%, pois alcançou 69,46% da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal imposto pela LRF, o que configura a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal n. 10.028/2000 (Art. 5º, IV) e Resolução TC n. 18/2013 (art. 11, III), bem como ao art. 20, III e ao art. 23, caput, da Lei Complementar n. 101/2000.

Segundo os artigos art. 19 e 20, III, ambos da LRF, ficam delimitados os percentuais que o gestor deve obedecer sob pena, inclusive, de Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII).

**Excelentíssimo Senhor**  
**Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
**DD. Coordenador do CAOP Patrimônio Público**  
Ministério Público do Estado de Pernambuco  
NESTA



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

Além disso, essas práticas, geram indícios de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n. 8.429/92, art. 11, podendo ser reprimidas pela respectiva ação de improbidade.

Rogamos que Vossa Excelência encaminhe cópia destas peças para os órgãos competentes de atuação na área cível de improbidade administrativa deste Ministério Público de Pernambuco.

Por fim, gostaríamos de alertar que o julgamento pela regularidade, com ressalvas, por tribunal de contas é feito considerando o conjunto global das contas, seja em sede originária ou em sede de recurso administrativo. Tal julgamento pela regularidade por tribunal de contas não pode obstar ou interferir na consideração de membro do Ministério Público sobre a ocorrência de crime ou improbidade administrativa em situações pontuais específicas ocorridas no exercício financeiro.

Solicito, outrossim, que sejam encaminhadas a este Ministério Público de Contas informações atualizadas referentes às medidas adotadas no caso.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada amizade e estima,

**CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

Ofício 00080/2021/TCE-PE/MPCO-RCD (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

Recife, data da assinatura digital.

Assunto: **Parecer Prévio, que recomendou a rejeição das contas de governo do Prefeito de Sirinhaém – Processo TC nº 19100106-5 – exercício financeiro de 2018.**

Senhor Promotor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** vem, respeitosamente, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que esse órgão adote as medidas de interesse da Administração e do Erário, tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria do TCE–PE.

Para tal fim, encaminho, em anexo, link de acesso às principais peças do processo identificado acima, para as providências que julgar cabíveis.

Esclareço que as irregularidades pertinentes a esta representação estão estabelecidas, principalmente, nas seguintes peças processuais: Relatório de Auditoria (doc. 61); ITD e Parecer Prévio (docs. 85 e 86).

Conforme descrito na deliberação acima e provado nas principais peças dos autos, houve as seguintes irregularidades:

a) a Despesa com Pessoal da Prefeitura de Sirinhaém extrapolou o limite legal de 54% da RCL (LRF, art. 20, inciso III, alínea "b"), tendo alcançado 56,70%, 55,36% e 57,39% da RCL, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018, revelando que o Prefeito deixou de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da LRF, art. 23, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo;

\*Evidências: Relatório de Gestão Fiscal – SICONFI (em anexo); Apuração da DTP (Apêndice III do Relatório de Auditoria, doc. 61).

\*Responsável: Franz Araújo Hacker, Prefeito.

b) em relação ao Regime Geral de Previdência (RGPS), não houve repasse de parte da contribuição patronal, afeta à Prefeitura, no importe de R\$ 1.724.653,41, com a agravante

**Excelentíssimo Senhor**

**Dr. DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO**

DD. Promotor de Justiça da Comarca de Sirinhaém

Ministério Público do Estado de Pernambuco

R. Sebastião Chaves, 215, Centro (Fórum Local), Sirinhaém – PE – CEP 55580-000



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

de terem sido realizadas despesas com festividades durante o período, no importe total de R\$ 4.357.606,25;

\*Evidências: Demonstrativo dos Recolhimentos ao RGPS (doc. 44 do Processo TC nº 19100077-2);  
Relação consolidada de restos a pagar (doc. 49 do Processo TC nº 19100077-2, disponível no e-TCE-PE);  
Demonstrativo de despesas com eventos comemorativos (doc. 56).

\*Responsável: Franz Araújo Hacker, Prefeito.

c) houve pagamento de acréscimos moratórios, por conta do atraso nos repasses ao INSS, no montante de R\$ 52.518,57.

\*Evidências: Consulta Retenções Prev. FPM – BB (doc. 51 do Processo TC nº 19100077-2).

\*Responsáveis: Franz Araújo Hacker, Prefeito.

Essas práticas, além de inconstitucionais, por afrontarem os princípios que regem a Administração Pública, geram indícios de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 10, podendo ser reprimida pela respectiva ação de improbidade.

Caso Vossa Excelência necessite de demais peças do processo, ou mesmo a cópia integral, o processo eletrônico já está disponível para consulta direta e para download de todas as peças, na página inicial do TCE-PE na Internet, bastando colocar a numeração do processo no campo de consulta, sem necessidade de cadastro prévio ou senhas.

Solicito, outrossim, que sejam encaminhadas a este Ministério Público de Contas informações atualizadas referentes às medidas adotadas no caso.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada amizade e estima,

**GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco